## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.492, DE 2012

Denomina "Viaduto Vereador João Francisco da Silva" o viaduto construído no km 59,2 da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Guaratinguetá- SP.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Freire, tem como escopo único dar a denominação de "Viaduto Vereador João Francisco da Silva" ao viaduto construído no Km 59,2 da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Em sua justificação, o autor informa que a proposição decorre de sugestão da Câmara Municipal de Guaratinguetá e objetiva resguardar a memória de um cidadão exponencial que foi conhecido e respeitado por sua honestidade, capacidade de liderança e preocupação com o próximo.

O homenageado trabalhou nas empresas de ônibus Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, Pássaro Marrom, Atlântico e São José. Foi comerciante, presidente da Associação de Amigos do Bairro e Vereador de Guaratinguetá. Acredita que a homenagem é justa e oportuna.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, onde foram aprovadas, sem emendas, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores, Deputado Ricardo Izar e Tiririca.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.492, de 2012.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade."

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação

da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.492, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI Relator

2019-17306